



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 108-15.2016.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATA – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES (fls. 117-123), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 108-15.2016.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATA – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 128, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veicula recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 66-68v) em face da sentença (fls. 63-64v) que rejeitou a sua impugnação ao requerimento de registro de candidatura de LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES, deferindo o referido registro, por entender preenchidas as condições de elegibilidade e ausente qualquer causa de inelegibilidade, tendo sido respeitado ao prazo legal para desincompatibilização.

Em suas razões recursais, o MPE sustentou que a desincompatibilização da recorrida do cargo de dirigente sindical teria ocorrido fora do prazo, haja vista que protocolado o pedido apenas em 29/06/2016 e a contar de 02/07/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Referiu que o prazo de desincompatibilização dos dirigentes sindicais é de quatro meses e, dessa forma, a pretensa candidata deveria ter se desincompatibilizado em 02/06/2016. Por fim, no que concerne ao fundamento da sentença, no sentido de que, apesar de ter se desincompatibilizado formalmente apenas em 02/07/2016, a desincompatibilização de fato teria ocorrido tempestivamente, o MPE asseverou que não há prova da desincompatibilização de fato nos autos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 73-80, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer (fls. 84-86) pelo provimento do recurso.

Os juízes do TRE-RS, por unanimidade, deram provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 89):

Recurso. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação ministerial contra decisão de piso que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de dirigente de entidade sindical, para o cargo de vice-prefeito. Alega o *Parquet* impedimento legal, em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização.

Exigência de afastamento de quatro meses anteriores à data do pleito para aqueles que ocupam cargos ou função de direção em entidades de classe mantidas por contribuições do poder Público e que pretendam concorrer à chapa majoritária, conforme determina o art. 1º, inc. II, al. "g", da LC n. 64/90.

Incontestável a natureza de direção sindical do cargo para o qual foi eleita. Evidenciada a intempestividade da desincompatibilização ocorrida em 02.7.2016, três meses antes da eleição. Por consequência, também indeferido o registro da chapa majoritária.

Provimento

Em face dessa decisão, a pretensa candidata opôs embargos de declaração (fls. 95-100), que foram rejeitados (fls. 103-105).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformada, LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES interpôs recurso especial (fls. 117-123), sustentando haver prova nos autos de que seu afastamento de fato do cargo de delegada sindical do Sindicato dos Municípios de Três Passos ocorreu há mais de 4 meses do pleito, devendo ser revalorada a prova. Caso não seja esse o entendimento, pede seja deferida a substituição de sua candidatura.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da ausência de interesse recursal

O recurso não deve ser conhecido, haja vista a ausência de interesse de agir.

Em consulta ao site do TSE¹, verifica-se que a chapa integrada pela recorrente, formada por candidatos do PCdoB, obteve a terceira colocação na eleição majoritária do Município de Tiradentes do Sul, com 1.084 votos. Venceu as eleições o candidato Alceu Diel (PSDB – PP – PSB - PSDB), com 1.823 votos, secundado pelo candidato “Banana” (PMDB – PDT - PTB), com 1.168 votos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura da recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro e o segundo colocados viessem a ter seu diploma cassado e seu registro indeferido, não se daria posse à chapa recorrente.

¹<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico da requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame de da inconformidade ora veiculada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\fejmqpr36i3d6d2dupp274265856449142232161004230050.odt